

LEI Nº 2.726/2019

"Dispõe sobre a instalação e funcionamento de circos itinerantes e a promoção da família circense no Município de Carmo do Cajuru e dá outras providências".

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as normas de instalação e funcionamento dos circos e parques de diversões itinerantes e a promoção da família circense no âmbito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, em conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. Em todo texto da presente Lei, as normas cabíveis quanto à instalação e funcionamento dos circos, são também cabíveis a parques de diversões itinerantes.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei é considerado circo a atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio cultural imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obras de caráter artístico-cultural, podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantominas, mímicas, ilusionismo, dança, música, apresentações cômicas ou dramáticas, tanto no solo quanto em forma aérea, ficando proibida a apresentação, a manutenção e a utilização de animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses, em observância ao disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 21.159, de 2014.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses são as que constam da Lei Federal nº 6.533, de 1978 e do Decreto Federal nº 82.385, de 1978, que regulamenta as profissões de artistas e técnicos, ou outros diplomas legais que vierem a substituí-los.

Art. 3º. O Alvará de Localização e Funcionamento para instalação de circo ou parques de diversões itinerantes será requerida junto ao Poder Executivo no setor competente.

§ 1º. O requerimento deverá ser protocolado com antecedência mínima de três dias úteis retroativos à data de início das atividades, declarando no próprio requerimento informações da permanência no Município.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção total ou parcial das taxas para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento para as atividades circenses.

§ 3º. O Alvará de Localização e Funcionamento terá validade pelo prazo declarado no requerimento das atividades circenses no Município.

§ 4º. O Alvará de Localização e Funcionamento, observadas as normas pertinentes, será instruído com as seguintes informações e cópias de documentos:

I - constituição e identificação fiscal e previdenciária;

II - identificação pessoal e fiscal do responsável pela representação da pessoa jurídica perante a Administração Pública;

III - título de propriedade do imóvel ou instalação do circo ou contrato de locação da concessão do direito real de uso da área necessária para instalação do circo;

IV - Documento de Arrecadação Municipal (DAM) quitado, referente aos lançamentos tributários e contribuições incidentes sobre as atividades circenses;

V - mapas e memoriais descritivos da área planejada para instalação temporária do circo ou parques de diversões itinerantes, descrição das estruturas a serem montadas/desmontadas e dos equipamentos instalados, inclusive de segurança;

VI - croqui de localização dos equipamentos e indicações das medidas de segurança e prevenção de acidentes;

VII - descrição dos objetivos: datas e horários dos espetáculos destinados ao público infantil e adulto, tempo de duração dos espetáculos;

VIII - cálculo da capacidade máxima de público pagante, limite de convidados e outros não pagantes e as medidas de segurança, evacuação e pânico, assinado por profissional habilitado;

IX - declaração relativa aos sanitários, com separação e identificação relativa ao público masculino, feminino e às pessoas portadoras de necessidades especiais;

X - notificações protocoladas na Polícia Militar e Conselho Tutelar das atividades descritas nos itens anteriores.

§ 5º. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento ficará condicionada à apresentação, pelo circo, de manifestação expressa ao Poder Executivo municipal, por escrito, de que este não possui em seu quadro artístico a apresentação, a manutenção e a utilização de animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, em seu espetáculo, em observância ao disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 21.159, de 2014, bem como ao artigo 2º desta lei.

Art. 4º. O atendimento às exigências técnicas desta lei será comprovada por atestados técnicos ou termos de compromisso assinados pelos responsáveis da pessoa jurídica e por profissionais habilitados, acompanhados das necessárias Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Parágrafo único. A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios, de pânico e de evacuação de emergência dar-se-á por atestados, termos de compromisso ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo ou parques de diversões itinerantes, atualizado.

Art. 5º. Sem prejuízo de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, a inobservância ao disposto nesta lei implicará na responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da proibição da realização das apresentações circenses ou funcionamento do parque de diversões itinerante e a interdição do local.

Parágrafo único. Independentemente das demais medidas administrativas e legais pertinentes, qualquer infração às normas desta lei implicará na imposição de multa não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser regulamentada por Decreto.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura mínima de água potável, energia elétrica e rede sanitária de esgotos para a circulação programada dos circos, mediante pagamento de preço público, cujo valor será regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 1º. À Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil compete os serviços de assistência aos profissionais e familiares circenses diretamente ou através de entidades conveniadas.

§ 2º. À Secretaria Municipal de Educação e Cultura compete assegurar o direito à educação e formação das crianças da família circense em idade escolar, encaminhando-as às unidades escolares da municipalidade enquanto da permanência do circo no Município.

§ 3º. À Secretaria Municipal de Saúde compete à prestação dos serviços básicos de saúde aos profissionais circenses, familiares e dependentes naturais, durante o período que permanecer instalado no município, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independentemente de domicílio.

§ 4º. Ao Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura compete à interlocução com os profissionais e a família circense no âmbito do incentivo e da preservação do patrimônio imaterial das atividades circenses.

Art. 7º. O Município, reconhecendo a característica itinerante do circo, aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de noventa (90) dias contados da sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 02 de setembro de 2019.

Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru